

Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
87 - Processo nº: 11040.001111/93-65 - Recorrente: COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
88 - Processo nº: 19515.001928/2005-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ELAND COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Relator(a): ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL
89 - Processo nº: 10140.001792/00-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDACAO INST DE APOIO AO PLANEJ DO ESTADO FIPLAN MS
Relator(a): DEMES BRITO
90 - Processo nº: 10314.722061/2012-93 - Recorrente: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA
91 - Processo nº: 15563.720006/2015-93 - Recorrente: MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 19515.720223/2014-29 - Recorrente: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 11516.723069/2012-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SANTA FE VEICULOS LTDA
Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
94 - Processo nº: 10983.721007/2012-48 - Recorrente: FIRST S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 10983.721008/2012-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FIRST S/A
96 - Processo nº: 10983.721009/2012-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FIRST S/A
97 - Processo nº: 10983.721011/2012-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FIRST S/A
98 - Processo nº: 10983.722371/2011-44 - Recorrente: FIRST S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
99 - Processo nº: 13116.000674/2007-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
100 - Processo nº: 13116.000673/2007-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Relator(a): DEMES BRITO
101 - Processo nº: 10830.720919/2008-60 - Recorrente: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 6 - Decadência e outros.
Relator(a): ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL
102 - Processo nº: 10945.004613/2006-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
103 - Processo nº: 11040.001401/2003-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
Relator(a): DEMES BRITO
104 - Processo nº: 10283.006485/2006-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JAPURA PNEUS LTDA
105 - Processo nº: 10283.002592/2004-61 - Recorrente: LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 12466.003561/2009-19 - Recorrente: TWS - INTERNACIONAL TRADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
107 - Processo nº: 10480.009809/00-13 - Recorrente: CONDOMINIO SHOPPING CENTER TACARUNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

ADRIANA GOMES RÊGO
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA Nº 62 DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2018

Em trinta de agosto de dois mil e dezoito, das 9h às 9h10, na sede da Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA, localizada no Edifício São Marcus, Setor Bancário Sul, 1ª subloja, em Brasília (DF), o Conselho de Administração da EMGEA realizou sua sexagésima segunda reunião extraordinária, com a presença de seu Presidente, Leonardo Silveira do Nascimento, e dos Conselheiros Débora Santille, Gustavo Sampaio de Arrochela Lobo, Lisandro Cogo Beck, Ricardo Reisen de Pinho e Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista. Iniciados os trabalhos, passou-se à deliberação do único assunto da ordem do dia: I. Substituto do Diretor-Presidente da EMGEA - O Conselho de Administração, consoante competência disciplinada no art. 12, § 4º, do Estatuto Social da EMGEA aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 24.7.2018, resolveu designar o Senhor Daniel Rodrigues Alves, Diretor da Diretoria de Pessoas e Logística, para substituir o Diretor-Presidente da EMGEA em caso de ausência, impedimento ou vacância. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e declarou encerrada a reunião. Eu, Elaine Cristina Macedo Grisóstomo, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

PORTARIA Nº 72, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Portaria Coana nº 81, de 17 de outubro de 2017, que estabelece procedimentos operacionais relativos ao controle e despacho aduaneiro de remessa expressa internacional e à habilitação de empresa de transporte expresso internacional para o despacho aduaneiro de remessa expressa internacional, e a Portaria Coana nº 82, de 17 de outubro de 2017, que estabelece procedimentos operacionais relativos ao controle e despacho aduaneiro de remessa postal internacional.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º A Portaria Coana nº 81, de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º A remessa expressa internacional deverá chegar ao País acompanhada da fatura comercial, pró-forma ou documento de efeito equivalente, salvo remessas DOC." (NR)

"Art. 20."

Parágrafo único. Na hipótese de bens sujeitos à anuência dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, essa será registrada em campo próprio do formulário da DSI ou por meio de documento próprio emitido pelo anuente." (NR)

"Art. 22."

§ 1º A DIR registrada pela empresa de courier, com observância do disposto no caput, deverá atender aos seguintes requisitos:

§ 2º Enquanto não disponível no Sistema de Administração de Selos de Controle (Selecon) a função específica para utilização de DIR, fica vedado o despacho por meio de DIR registrada no Siscomex Remessa de relógios destinados à revenda, de pulso e de bolso, para os quais haja obrigatoriedade de utilização do selo de controle nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.539, de 26 de dezembro de 2014." (NR)

"Art. 36. A DIR poderá ser registrada para a totalidade da unidade de carga com base em conhecimento courier, quando se tratar de unidade de carga contendo somente documentos, ou livros, jornais ou periódicos:

....."(NR)

"Art. 49."

§ 6º O recolhimento de crédito tributário exigido no curso do despacho de DIR que não puder ser desembarçada deverá ser realizado por meio de DARF emitido no CPF ou CNPJ do responsável identificado pela fiscalização." (NR)

"Art. 51."

§ 3º O prazo para a realização de análise e decisão de Pedido de Revisão não deverá ser superior a 1 (um) mês, contado a partir da data do registro do pedido no sistema, cabendo ao titular da unidade da RFB de jurisdição do recinto onde opere a empresa de courier adotar as providências possíveis, dentre as quais a utilização de força-tarefa, para a garantia do prazo citado.

§ 9º A não apresentação das informações e documentos descritos no § 6º ou a apresentação de documentos que não comprovem as alegações do destinatário implicará no indeferimento do pedido, mantendo-se o valor do crédito tributário determinado pela RFB ou, se for o caso, a devolução da remessa, a critério do Auditor-Fiscal da RFB.

§ 10. A empresa de courier deverá controlar os pedidos apresentados pelos destinatários e encaminhá-los à fiscalização, desde que:

I - atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo e em outros determinados pelo chefe da equipe aduaneira do recinto; e

II - versem exclusivamente sobre matéria de competência da RFB." (NR)

"Art. 82."

§ 5º

III - encaminhará o pedido com o direito creditório reconhecido à unidade competente para o processamento da restituição, a qual executará os procedimentos pertinentes, dentre eles a baixa do crédito deferido no DARF original, no sistema SIEF." (NR)

"Art. 85. Para o cálculo dos limites de valor de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 16 e os incisos I e II do art. 69, e dos limites para enquadramento em DIR, será considerado o valor Free Carrier (FCA) dos bens contidos na remessa." (NR)

Art. 2º A Portaria Coana nº 82, de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14."

Parágrafo único. Na hipótese de bens sujeitos à anuência dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, essa será registrada em campo próprio do formulário de DSI ou por meio de documento próprio emitido pelo anuente." (NR)

"Art. 16."

§ 1º A DIR registrada pela ECT, com observância do disposto no caput, deverá atender aos seguintes requisitos:

§ 2º Enquanto não disponível no Sistema de Administração de Selos de Controle (Selecon) a função específica para utilização de DIR, fica vedado o despacho por meio de DIR registrada no Siscomex Remessa de relógios destinados à revenda, de pulso e de bolso, para os quais haja obrigatoriedade de utilização do selo de controle nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.539, de 26 de dezembro de 2014." (NR)

"Art. 42."

§ 7º O recolhimento de crédito tributário exigido no curso do despacho de DIR que não puder ser desembarçada deverá ser realizado por meio de DARF emitido no CPF ou CNPJ do responsável identificado pela fiscalização." (NR)

"Art. 43."

§ 3º O prazo para a realização de análise e decisão de Pedido de Revisão não deverá ser superior a 1 (um) mês, contado a partir da data do registro do pedido no sistema, devendo o chefe da unidade da RFB de jurisdição do Ceint adotar as providências possíveis, dentre as quais a utilização de força-tarefa, para a garantia do prazo citado.

§ 9º A não apresentação das informações e documentos descritos no § 6º ou a apresentação de documentos que não comprovem as alegações do destinatário implicará no indeferimento do pedido, mantendo-se o valor do crédito tributário determinado pela RFB ou, se for o caso, a devolução da remessa, a critério do Auditor-Fiscal da RFB.

§ 10. A ECT deverá controlar os pedidos apresentados pelos destinatários e encaminhá-los à fiscalização, desde que:

I - atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo e em outros determinados pelo chefe da equipe aduaneira em exercício em cada Ceint; e

II - versem exclusivamente sobre matéria de competência da RFB." (NR)

"Art. 77."

§ 4º A unidade da RFB de atendimento deverá encaminhar o processo eletrônico para a unidade da RFB de despacho, Alfândega de São Paulo, Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro ou Alfândega de Curitiba, conforme o caso.

§ 5º

III - encaminhará o pedido com o direito creditório reconhecido à unidade competente para o processamento da restituição, a qual executará os procedimentos pertinentes, dentre eles a baixa do crédito deferido no DARF original, no sistema SIEF." (NR)

"Art. 80. Para o cálculo dos limites de valor de que tratam o inciso II do § 1º do art. 9º, as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 11, dos incisos I e II do art. 65, e dos limites para enquadramento em DIR, será considerado o valor Free Carrier (FCA) dos bens contidos na remessa." (NR)

Art. 3º O Anexo I da Portaria Coana nº 82, de 17 de outubro de 2017 fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

Art. 4º Ficam revogados o § 2º do art. 42 da Portaria Coana nº 81, de 17 de outubro de 2017, e o § 2º do art. 33 da Portaria Coana nº 82, de 17 de outubro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI